



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.417 - GO (2011/0274571-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS DE ANDRADE**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)**
JÚLIO MARIA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **VALTRA DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **MARIA NATALICY BRAZ MOTHE E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 131, 165, 458, 535, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282, 356/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Inviável, em Recurso Especial, a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

2.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa aos arts. 131, 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil.

3.- Os dispositivos apontados como violados não debatidos no Acórdão recorrido devem ser arguidos por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio Acórdão. Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.417 - GO (2011/0274571-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS DE ANDRADE**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)**
JÚLIO MARIA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **VALTRA DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **MARIA NATALICY BRAZ MOTHE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- JOÃO CARLOS DE ANDRADE interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de inviabilidade do exame de ofensa à Constituição Federal; ausência de ofensa aos arts. 131, 165, 458, 535, do CPC e incidência das Súmulas STF/282, 284, 356 STJ/5, 7, 83 (e-STJ fls. 714/718).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de omissão e ausência de fundamentação e que deve ser afastada a impossibilidade do exame de ofensa à Constituição Federal e da incidência das Súmulas STF/282, 356.

É o breve relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.417 - GO (2011/0274571-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 714/718):

(...)

4.- *O inconformismo não merece prosperar.*

5.- *De início, observa-se, que é inviável, em Recurso Especial, a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.*

6.- *Não se viabiliza o especial pela indicada violação dos arts. 131, 165, 458, 535, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.*

7.- *Quanto á multa contratual, o exame do recurso esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados e de divergência jurisprudencial. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*

8.- *Com relação à tese de cerceamento de defesa, o entendimento desta Corte é no sentido de que "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Claudio Santos, DJ de 5/2/96). Nesse sentido, entre outros: AgRgAg 183.050/SC, Quarta Turma, Relator o Ministro ALDIR*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PASSARINHO JUNIOR, DJ de 13.11.2000; REsp 324.098/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29.4.02.

9.- Quanto à ilegitimidade ativa, o interesse de agir, nulidade do título executado e o excesso de execução, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e do contrato, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. É o que se extrai do voto condutor lançado nestes termos (e-STJ fls. 446): A sub-rogação da empresa agravada nos direitos oriundos do contrato que lastreia o título exequendo, tornando-se garantidora da obrigação cujo inadimplemento exigiu a quitação na forma dos arts. 985, III, 1495 e 1497, CC/16, vigente à época da celebração, sob permissivo contratual das cláusulas 16 e 17 da avença, alterou subj etivamente o pólo contratual, passando a empresa a figurar na condição de credora, demonstrando sua legitimidade e o interesse de agir no ajuizamento da executiva.

10.- Quanto aos juros remuneratórios, verifica-se que o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte. inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula STJ/83 (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), aplicável também aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ.

(...)

Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional. -

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

11.- No tocante às demais questões suscitadas, verifica-se que o conteúdo normativo dos arts. 3º, 51, da Lei n. 8.078/1990; 50, V,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 8.171/1991; 346, III, 421, 422, do Código Civil de 2002 não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Tampouco foram interpostos Embargos de Declaração a fim de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no Acórdão recorrido devem ser arguidas por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio Acórdão. Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (cf. AgRg no REsp 669.026/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 6.2.06; AgRg no REsp 720.806/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 07.11.05).

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0274571-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 120.417 / GO

Números Origem: 200202191960 200694287555 2191967820028090000 428755132006
4287551320068090040

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTRA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA NATALICY BRAZ MOTHE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTRA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA NATALICY BRAZ MOTHE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.